

Lei nº 22/VI/2003

de 14 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artº 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais, o qual contém uma lista anexa de bens sujeitos às taxas respectivas, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 3 de Julho de 2003.

Publique-se

O Presidente da República, *Pedro Verona Rodrigues Pires*.

Assinada em 4 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Regulamento de Imposto sobre Consumos Especiais (ICE)

CAPITULO I

Disposições Comuns

SECCÇÃO I

Definições

Artigo 1º

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Actividade económica*: uma das actividades referidas na lista codificada de actividades económicas aprovada em Cabo Verde (CAE).

2. *Autoconsumo*: o consumo ou utilização dos produtos sujeitos a ICE, quando realizados no interior dos estabelecimentos de produção, transformação ou armazenagem dos mesmos, e quando os mesmos se mantenham em regimes suspensivos aduaneiros.

3. *Bagagem pessoal*: o conjunto de bagagem que o passageiro pode apresentar no serviço da Alfândega no momento da sua chegada, bem como a que apresente posteriormente no mesmo serviço, desde que justifique ter sido registada como bagagem acompanhada, no momento da partida junto da companhia que assegurou o transporte.

4. *Bens de abastecimento*: as provisões de bordo, os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros óleos para uso técnico nas aeronaves e embarcações.

5. *Bens pessoais*: os bens afectos ao uso pessoal do interessado ou às necessidades do respectivo agregado familiar, e não constituam, pela sua natureza e quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial nem destinar-se a uma actividade económica.

6. *Detenção para fins comerciais*: considera-se que os bens sujeitos a ICE e ainda não tributados, encontrados na posse dos sujeitos passivos, são detidos para fins comerciais, quando a Direcção Geral das Alfândegas, adiante DGA, venha a presumir essa qualidade, em face de qualquer dos seguinte critérios, quando devidamente fundamentados:

- a) Os motivos da detenção;
- b) O estatuto comercial do detentor;
- c) O local onde se encontram os produtos;
- d) A forma e os meios utilizados para o seu transporte;
- e) Qualquer documento relativo aos produtos em detenção;
- f) A natureza dos produtos;
- g) A quantidade e apresentação comercial dos produtos;
- h) A inexistência de selos, marcas ou outros sinais aduaneiros, quando legalmente exigidos.

7. *Entreposto Aduaneiro*: regime que permite o depósito de mercadorias em local determinado, sob controlo das Alfândegas, com suspensão dos direitos e de outras imposições aduaneiras, impostos, proibições e outras medidas de política económica.

8. *Exportação*: a saída de bens sujeitos a ICE do âmbito territorial de Cabo Verde e com destino final situado fora do mesmo território, nos termos da legislação aduaneira.

9. *Fábrica*: o estabelecimento onde, em virtude de autorização concedida e nos termos da mesma, possam ser extraídos, fabricados, transformados, armazenados, recebidos e expedidos em regime suspensivo, os produtos sujeitos a ICE.

10. *Fabricação*: a extracção de produtos sujeitos a ICE, e qualquer outra forma ou processo de obtenção dos referidos produtos, incluindo a sua transformação, conforme definida neste artigo, sem prejuízo dos casos especiais previstos na legislação aduaneira.

11. *Importação*: a entrada de bens no âmbito do território caboverdiano. Não se considera ter havido importação dos produtos sujeitos a ICE enquanto estes se mantêm em regimes suspensivos aduaneiros.

12. *Loja franca*: qualquer estabelecimento ou posto de venda situados num porto ou num aeroporto nacionais e que satisfaçam as condições previstas na legislação nacional aplicável.

13. *Momento da importação*: o definido pelas normas aduaneiras.

14. *Momento da produção*: aquele em que o produto fabricado saia da cadeia de produção e esteja em condições normais de comercialização, segundo prática usual para este ou para produtos idênticos, independentemente de ser imediatamente comercializado ou retido em armazém próprio ou alheio. A exigência de armazenamento em condições especiais para a normal conservação do produto não constituem facto excludente da sua normal comercialização.

15. *Passageiros em viagem para o estrangeiro*: qualquer passageiro na posse de um título de transporte, por via marítima ou aérea, que mencione como destino imediato um porto ou aeroporto situado no estrangeiro.

16. *Perdas de produção*: qualquer diferença para menos, medida em unidades homogêneas, entre o somatório dos produtos entrados num processo de fabricação ou de armazenagem e o somatório dos produtos saídos do mesmo, tomando em consideração as existências iniciais e finais.

17. *Perdas no transporte*: qualquer diferença para menos entre a quantidade de produtos que iniciam uma operação de transporte e a quantidade de produtos existentes ao final do mesmo e que resulta da inventariação efectuada no decurso da mesma operação.

18. *Produção*: qualquer processo de fabricação através do qual se obtenham produtos sujeitos ao ICE.

19. *Provisões de bordo*: os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros das aeronaves e embarcações.

20. *Regime suspensivo*: regime fiscal aplicável à fabricação, transformação, detenção e transporte de produtos sujeitos a ICE, relativamente aos quais, havendo-se verificado existência do facto tributário, ainda não se verificou a ocorrência da exigibilidade do mesmo imposto.

21. *Regimes Aduaneiros Suspensivos*: os regimes de transito, depósito aduaneiro, aperfeiçoamento activo sob a forma de suspensão da tributação, transformação sob controlo aduaneiro e importação temporária.

22. *Transformação*: processo de fabricação através do qual se obtém produtos sujeitos a ICE derivados, total ou parcialmente, de produtos sujeitos a regime idêntico ou diferente de tributação, segundo a classificação prevista na legislação aduaneira.

23. *Travessia Marítima e aérea, internacionais*: Qualquer transporte por via marítima ou aérea, iniciado em território nacional e cujo local de chegada esteja situado no território de outro país.

24. *Valor normal de um bem ou serviço*: Tudo aquilo que o destinatário do referido bem ou serviço, no estágio de comercialização em que a operação se realiza, teria de pagar a um operador independente, no território do País, no momento em que a operação se realiza, em condições de livre concorrência, para obter esse mesmo bem ou serviço.

25. *Vendas a bordo*: venda de produtos sujeitos ao ICE a bordo de aeronaves e embarcações durante os transportes internacionais de passageiros. São equiparadas, para efeitos de sujeição ao ICE, as vendas realizadas pelas lojas francas.

SECÇÃO II

Incidência

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O Imposto sobre Consumos Especiais é um imposto de natureza indirecta, incidente numa única fase, sobre determinados bens produzidos, importados ou introduzidos no território nacional, de acordo com as normas constantes deste Regulamento.

2. A tributação de cada um dos bens da referida tabela no artigo seguinte far-se-á por aplicação do regime previsto no Capítulo próprio e no Capítulo das disposições comuns deste Regulamento.

Artigo 3º

(Bens sujeitos a ICE – incidência real)

Estão sujeitos ao Imposto sobre Consumos Especiais os bens constantes da tabela anexa a este diploma, e que dele faz parte integrante como Anexo I.

Artigo 4º

(Sujeitos passivos de ICE – incidência pessoal)

1. São sujeitos passivos do imposto, os produtores dos bens constantes da tabela a que se refere o artigo anterior e os importadores ou outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses bens.

2. São também considerados sujeitos passivos do ICE, incorrendo nas obrigações constantes do regulamento e ao caso aplicáveis:

- a) Os detentores, no caso de detenção para fins comerciais, nas condições referidas no número 6 do artigo 1º deste Diploma;
- b) Os garantes do imposto, nos termos das normas tributárias;
- c) Os arrematantes, em caso de venda judicial ou em processo administrativo;
- d) Quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas que, em situação irregular, produzam, detenham, transportem, introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos a ICE.

Artigo 5º

(Facto gerador)

1. Os bens ficam sujeitos a imposto no momento da sua produção ou introdução em território nacional ou no da sua respectiva importação.

2. Quando o produto importado seja colocado sob um regime aduaneiro suspensivo, considera-se que a importação tem lugar no momento em que o produto sai do referido regime.

3. O imposto é também devido no momento da cessação ou violação dos pressupostos de isenção.

4. Há também sujeição a imposto quando se constate a existência de produtos ainda não tributados e detidos para fins comerciais em território nacional, verificados os requisitos previstos no número seguinte.

5. Os critérios de determinação da existência de detenção para fins comerciais de produtos sujeitos a ICE, a aplicar pela DGA serão devidamente fundamentados nos termos previstos no número 6 do artigo 1º deste diploma, sempre com observância dos limites máximos a que se refere o mapa de franquias anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante como Anexo II.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se sempre que a detenção tem fins comerciais quanto aos produtos petrolíferos e bebidas alcoólicas e tabacos transportados por particulares ou por sua conta, quando os bens sujeitos sejam transportados ou acomodados em quantidades e por forma atípica relativamente ao seu transporte e acomodação normal para os operadores profissionais.

7. É ainda devido o imposto que resulte da constatação de faltas nas existências dos produtores ou importadores dos bens, quando estas sejam detectadas pelos Serviços de Fiscalização e constem de mapa de arrolamento junto em auto de notícia legalmente elaborado.

Artigo 6º

(Exigibilidade)

1. O Imposto sobre Consumos Especiais é exigível no momento em que se verifica a introdução dos bens no consumo ou no da constatação das faltas a que se refere o número 7 do artigo 5º deste diploma.

2. Considera-se que houve introdução no consumo dos bens sujeitos a ICE quando:

- a) O produto fabricado sai da unidade ou cadeia de produção e está em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;
- b) Se realiza a importação, segundo as normas aduaneiras.

3. Para efeitos do número 1, entende-se ainda que constitui introdução no consumo de bens sujeitos a ICE:

- a) A saída desses produtos de um regime de suspensão;
- b) O fabrico desses produtos fora de um regime de suspensão;
- c) A importação desses produtos quando se não encontrem em regime de suspensão.

4. A exigibilidade do imposto devido pela detenção de produtos com fins comerciais, para efeitos do disposto nos números 4 e 5 do artigo anterior, reporta-se ao momento em que a decisão da autoridade administrativa se tornou executória e definitiva nos termos das disposições do contencioso tributário e aduaneiro aplicável.

SECÇÃO III

Isenções

Artigo 7º

(Regra geral)

Os bens sujeitos a Imposto sobre Consumos Especiais estarão isentos deste imposto sempre que beneficiem de isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado na sua produção, importação ou introdução no consumo interno.

Artigo 8º

(Isenções genéricas)

1. Estão isentos os produtos sujeitos a ICE cujo destino seja o consumo como provisões de bordo em aeronaves e embarcações do tráfego internacional, considerado este nos termos do artigo 1º deste diploma.

2. Estão também isentos do ICE os produtos efectivamente destinados à exportação, nos termos previstos neste Regulamento.

3. Serão ainda isentos do ICE os produtos importados ou de produção nacional que beneficiem da aplicação de um regime suspensivo de direitos aduaneiros ou que devam ser inutilizados sob fiscalização aduaneira, nos termos e condições estabelecidos na legislação aduaneira respectiva.

4. Serão igualmente isentos os produtos que se destinem a serem consumidos como matérias primas no fabrico de outros produtos ou artigos especiais de natureza médica, científica, laboral ou equiparado.

5. Estão igualmente isentos os produtos sujeitos ao ICE que se destinem:

- a) Ao consumo no âmbito das relações diplomáticas e consulares;
- b) À organismos internacionais devidamente reconhecidos pela República de Cabo Verde, de acordo com os limites e condições fixados em convenções internacionais que lhes sejam aplicáveis;
- c) Aos viajantes entrados em Cabo Verde, que os transportem na sua bagagem pessoal, nas quantidades e condições previstas na lei alfandegária vigente.

6. Nos termos da Lei nº 14/VI/2002, legislação complementar estabelecerá as condições, o processo e os limites das isenções a conferir aos beneficiários e nas situações referidas nos números anteriores.

Artigo 9º

(Isenções particulares)

Alterado pela Lei nº 48/VI/2004, de 26 de Julho.

1. Estão isentos do imposto os produtos importados por pessoas singulares para o seu uso pessoal, que façam parte da sua bagagem, tal como vem definido na legislação aduaneira, nas quantidades e condições aí exigidas.

2. Estão isentos do imposto os bens pessoais e de equipamento, incluindo um veículo automóvel ligeiro de uso pessoal, com a idade máxima de dez anos, importados pelos não residentes de regresso definitivo ao país, quando isentos de direitos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/91, de 5 de Outubro.

3. Estão também isentos na importação os separados de bagagem e as pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e nos montantes estabelecidos na legislação complementar aprovada para o efeito.

4. Estão ainda isentos do imposto os bens adquiridos em lojas francas e transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para outro país, efectuando uma travessia marítima ou um voo, internacionais.

5. Os produtos vendidos a bordo de barcos ou aviões durante os transportes internacionais de passageiros são equiparados a produtos vendidos em lojas francas.

6. O benefício da isenção prevista nos números 3 e 4 apenas se aplica aos produtos cujas quantidades não excedam, por pessoa e por viagem, os limites previstos pelas disposições aduaneiras.

Artigo 10º

(Condições especiais de isenção)

1. A concessão das isenções a entidades diplomáticas, consulares e equiparadas fica sempre dependente da aplicação do princípio da reciprocidade do tratamento fiscal favorável, quando tal não seja expressamente excluído dos convénios e tratados internacionais aceites por Cabo Verde.

2. A violação de qualquer uma das condições e requisitos de concessão das isenções a que se refere o presente diploma, determina o seu imediato cancelamento e a correspondente liquidação do ICE devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente aplicáveis ao caso concreto.

SECÇÃO IV

Taxas

Artigo 11º

(Taxas)

As taxas do Imposto sobre Consumos Especiais são as constantes da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Valor tributável

Artigo 12º

(Regra geral – remissões)

O valor que serve de base à liquidação do ICE é o valor de produção ou o valor aduaneiro, conforme definido neste regulamento e na legislação fiscal aduaneira aplicável.

Artigo 13º

(Valor tributável)

1. Para determinação do Imposto sobre Consumos Especiais o valor a tributar será:
 - a) Nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal de aqueles bens;
 - b) O preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal de aqueles bens;
 - c) Na importação ou na saída de regime aduaneiro suspensivo, o valor que seria determinado segundo as regras de tributação em Imposto sobre o Valor Acrescentado, ainda que isento deste;
2. O valor normal de um bem, entendido este nos termos propostos pelo número 24 do artigo 1º deste Regulamento, será acrescido dos elementos referidos no número seguinte quando nele estejam já incluídos.
3. O valor tributável dos produtos incluirá ainda:
 - a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições com excepção do próprio Imposto sobre Consumos Especiais;
 - b) Outras despesas acessórias não incluídas no preço e constantes na factura ou documento equivalente.

SECÇÃO VI

Liquidação e Pagamento do Imposto

Artigo 14º

(Liquidação)

1. O imposto incidente sobre os bens importados ou produzidos no país será liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Direcção Geral das Alfândegas, juntamente com os respectivos direitos, nos termos da legislação aduaneira aplicável.
2. O Imposto incidente sobre os bens produzidos no país será liquidado e pago pelo produtor ou detentor na declaração de modelo aprovado, a apresentar na Estância Aduaneira com jurisdição na área da residência, sede, domicílio ou estabelecimento

estável do sujeito passivo, durante o mês seguinte ao da verificação dos factos a que se refere o artigo 5º.

3. Não sendo pago o imposto dentro dos prazos previstos no número anterior, os Serviços Fiscais, após a liquidação, procederão a expedição e entrega da respectiva certidão de relaxe para cobrança coerciva, nos termos previstos no Código do Processo Tributário e demais legislação aplicável.

4. Os montantes de imposto determinado nos termos dos números anteriores serão sempre arredondados para a unidade de escudos, por excesso.

Artigo 15º

(Proibição de dedução e reembolso)

O Imposto sobre Consumos Especiais não será objecto de dedução em outros impostos directos ou indirectos.

Artigo 16º

(Juros compensatórios)

Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, à esta acrescerão os juros compensatórios devidos, nos termos do artigo 68º do Código Geral Tributário, sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas ao infractor.

Artigo 17º

(Obrigação de facturação e registo)

1. É obrigatório o processamento de facturas ou documentos equivalentes relativamente a cada uma das operações previstas no artigo 5º, de acordo com as normas de facturação previstas no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. O Imposto Sobre Consumos Especiais pago na importação deverá constar do respectivo bilhete de despacho dos bens importados.

3. Os sujeitos passivos deste imposto são obrigados a registar em livro próprio, segundo modelo aprovado, discriminando os bens transaccionados e em relação a cada mês:

- a) As quantidades em saldo no mês anterior;
- b) As quantidades produzidas;
- c) As quantidades exportadas;
- d) As quantidades transaccionadas no mercado interno;
- e) As quantidades vendidas para laboração de outras industrias ou incorporação em bens por eles produzidos;

- f) As quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;
- g) As quantidades consumidas na laboração;
- h) As quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte.

4. Os livros e documentos a que se referem os números anteriores serão registados, enumerados e chancelados pela Estância Aduaneira com jurisdição na área de residência, sede, domicílio ou estabelecimento estável do sujeito passivo.

Artigo 18º

(Obrigação de conservação de livros e documentos)

Os livros e documentos a que se referem os números anteriores, bem como todos os demais documentos exigidos por este diploma, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 19º

(Outras obrigações)

1. Sempre que o Director-Geral das Alfândegas entenda necessário, para a correcta execução das normas constantes do presente diploma, poderá determinar a execução de obrigações acessórias adequadas e proporcionadas ao fim em vista.

2. Os produtores e importadores regulares de bens sujeitos ao ICE apresentarão, durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao da realização das operações sujeitas, uma declaração do movimento relativo aos produtos transaccionados, discriminado por espécie de produtos sujeitos, e por taxas aplicáveis sendo caso disso, especificando, designadamente:

- a) Quantidades existentes em armazém no termo do exercício anterior àquele a que a declaração se refere;
- b) Quantidades produzidas, importadas e/ou adquiridas no mercado interno;
- c) Quantidades vendidas e sujeitas, por taxas;
- d) Saldo das existências do exercício.

Artigo 20º

(Suspensão do Imposto)

1. A produção, transformação, armazenagem e importação de produtos sujeitos a ICE, só poderão beneficiar da suspensão do imposto quando sujeitas ao regime aduaneiro suspensivo, com aplicação das obrigações e procedimentos inerentes aos respectivos regimes.

2. A concessão do regime de suspensão determina sempre a obrigação de constituição de garantia, nos termos previstos no artigo 31º deste Diploma.

SECÇÃO VII

Fiscalização

Artigo 21º

(Competências)

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, no âmbito dos respectivos limites de competência legalmente definidos, pelos funcionários da Direcção Geral das Alfândegas.

2. No cumprimento das suas atribuições impostas no presente Regulamento, os funcionários encarregados das tarefas de fiscalização e controlo do ICE terão competências e prerrogativas idênticas às previstas no Regulamento do IVA ou nas disposições aduaneiras aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 22º

(Dever de participação)

1. Qualquer funcionário ou agente do Estado que tome conhecimento de factos susceptíveis de configurar uma infracção a qualquer regra estabelecida neste diploma tem o dever de participar esses factos por escrito ou verbalmente, aos serviços competentes.

2. Sempre que a participação deva ser feita verbalmente, o serviço que a recebe passará a mesma a escrito, lavrando termo de identificação do participante.

Artigo 23º

(Deveres especiais de cooperação)

1. Para efeitos do disposto no artigo 21º, quaisquer autoridades ou departamentos do Estado ficam vinculados ao dever de colaborar com as entidades encarregadas da gestão do ICE sempre que estas o solicitem, devendo ainda participar ao Ministério Público a ocorrência de factos ilícitos de que tenham conhecimento.

2. As pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão também, dentro de limites considerados razoáveis, prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada pelas entidades competentes com vista ao integral cumprimento das suas atribuições legais.

SECÇÃO VIII

Garantias do Contribuinte

Artigo 24º

(Reclamações e recursos)

1. A reclamação ou recurso contra a liquidação do imposto, bem como o pedido de consulta prévia sobre a aplicação do imposto, obedecerá ao processo técnico aduaneiro, cuja instrução se fará nos termos preceituados pela legislação aduaneira e demais legislação aplicável.

2. Apenas será autorizado o reembolso do Imposto sobre Consumos Especiais que haja sido indevidamente pago, a ser processado nos termos da legislação em vigor para a devolução das receitas do Estado.

Artigo 25º

(Anulação oficiosa)

1. Quando por motivos imputáveis aos serviços tenha havido liquidação de imposto por importância superior à devida, proceder-se-á a anulação oficiosa se não houverem decorrido mais de dois anos sobre a data em que o pagamento se efectuou.

2. Tratando-se de imposto cujo débito se encontra ainda no período de cobrança, expedir-se-á a título de anulação segundo o modelo em uso para a restituição dos demais impostos.

Artigo 26º

(Remissão)

Sem prejuízo do que dispõem os artigos anteriores, a restituição das importâncias indevidamente cobradas, bem como aquelas resultantes de decisão judicial, poderá ser feita nos termos das disposições pertinentes do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado ou da legislação aduaneira aplicável.

CAPÍTULO II

Regimes especiais

Secção I

Regime Fiscal dos Pequenos Produtores de Bebidas Alcoólicas - aguardente, pontche, outras -

Artigo 27º

(Âmbito)

1. Os produtores de bebidas alcoólicas, sujeitos ao ICE nos termos do presente diploma, que o façam em unidades de reduzida dimensão empresarial e sem intuito de comercialização intensiva, poderão ser isentos do ICE desde que se observem os procedimentos e requisitos descritos neste Regulamento.

2. Os sujeitos passivos beneficiários do regime de pequenas destilarias a que se refere o presente Capítulo devem, cumulativamente, observar os seguintes requisitos:

- a) Constituírem-se como unidades autónomas independentes de outras empresas ou destilarias, quer em termos de natureza jurídica, quer económica ou ainda contabilística;
- b) Não operarem sob licença ou por conta de outrem;
- c) Praticarem a rotulagem dos seus produtos, através de vinhetas autocolantes apostas nos recipientes acondicionadores dos seus produtos, numeradas sequencial e anualmente, com indicação do seu Número de Identificação Fiscal (NIF).

Artigo 28º

(Volume de produção isenta)

1. Para a determinação da concessão do regime de isenção, considera-se que não existe intuito de comercialização intensiva sempre que a produção se limite aos seguintes valores:

- a) Os volumes de produção sejam inferiores ao consumo normal de um agregado familiar, com a dimensão média de cinco elementos, excepto se existir maior dimensão no caso concreto e esta seja aprovada pelo interessado;
- b) A produção resulte da fabricação, manutenção ou transformação dos produtos provenientes da exploração familiar;

2. Para efeitos do número anterior, considera-se ainda que não existe intuito de comercialização intensiva, mesmo quando existam vendas da produção própria ou de aquisição de mercadorias a outros produtores ou revendedores, desde que estes não ultrapassem os limites a seguir indicados:

- a) Produzam, por ano até 25 litros de álcool puro incorporado em bebidas espirituosas;
- b) Na produção dos bens sujeitos a ICE não se incluam bens acessórios estranhos à produção própria, em percentagem superior a 25% do valor final da produção.

Artigo 29º

(Limite temporal)

Os limites a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, com referência ao valor anual do consumo, por cada agregado familiar e produto.

Artigo 30º

(Taxa reduzida)

1. Ficarão sujeitos a taxa reduzida os produtos vendidos para consumo pelos pequenos produtores a que se refere o presente Capítulo, quando ultrapassem os valores considerados isentos e até ao limite máximo de 50% destes valores, a partir do qual a totalidade da produção ficará sujeita à taxa fixada no anexo I.

2. A taxa reduzida aplicável aos excedentes referidos na primeira parte do número anterior será de 50% das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 31º

(Prestação de garantias)

1. Sempre que a entidade competente para a concessão de benefícios, justificadamente, entenda necessário para protecção dos interesses do Estado, poderá impor aos beneficiários a obrigação de constituir garantias financeiras ou outras bastantes para salvaguarda dos créditos de imposto e outras prestações que possam ser devidas por aplicação do presente Regulamento.

2. O termo da garantia deverá conter cláusula expressa de obrigação do garante perante a entidade solicitante, como responsável subsidiário sem direito ao benefício da excussão prévia, por todas as importâncias da responsabilidade do garantido, bem como o prazo de execução da garantia após notificação para esse fim.

Artigo 32º

(Regime geral da circulação)

1. Sem prejuízo das obrigações de facturação impostas por este Regulamento, sempre que um produto sujeito a ICE seja transportado no território nacional por um produtor ou importador registado, ou por sua conta e ordem, deverá ser acompanhado do respectivo documento de aquisição, importação, transferência ou venda, donde conste o pagamento do imposto devido ou a razão e prova legal de que o mesmo não é devido.

2. A prova de que o imposto não é devido pode ser feita por declaração do próprio, aposta no documento de transporte e confirmada pela entidade responsável pela liquidação do imposto que seria devido caso não existisse a sua isenção ou suspensão.

Artigo 33º

(Aprovação de modelos)

1. É atribuída competência ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para, por despacho, proceder à aprovação, alteração ou substituição das

declarações, impressos e demais instrumentos destinados à implementação eficaz do imposto.

2. A mesma entidade poderá determinar a aplicação de selos, marcas e outros sinais sobre os bens sujeitos a ICE, comprovativos do pagamento deste imposto.

Artigo 34º

(Penalidades)

As infracções ao presente diploma constituem infracção fiscal aduaneira, nos termos da respectiva Lei de Infracções Fiscais Aduaneiras, e serão punidas de harmonia com o regime previsto nessa Lei, bem como nas disposições constantes do diploma que regulamenta as infracções ao regulamento do IVA e do ICE.

Artigo 35º

(Resolução de casos omissos)

Em caso de omissão, e desde que não se revele contrário ao disposto no presente diploma, serão aplicadas as disposições constantes do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Alterada pela Lei nº 48/VI /2004, de 26 de Julho.

Tabela de Taxas do Imposto sobre Consumos Especiais (Artigos 24º e 29º da Lei de Tributação sobre a Despesa)

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
1604.30.00. 00	Caviar e seus sucedâneos:	10
2203.00.10. 00 e 2203.00.90. 00	Cervejas de malte:	30
22 04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os de vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09:	
2204.10.00. 00	.Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	30
	Outros vinhos:	
2204.21.00. 10	. Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:	20
2204.29.00. 10	. Outros:	20
22 05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205.10.00. 00	.Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:	30
2205.90.00. 00	.Outros:	30

22 06	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, etc.) mistura de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições:	
	. Cerveja, excepto de malte:	
2206.00.10. 00	.Outras:	30
2206.00.90. 00		30
22 08	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208.20.00. 00	.Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	30
2208.30.00. 00	.Whisky:	30
2208.40.00. 00	.Rum e tafiá:	30
2208.50.00. 00	.Gin e genebra:	30
2208.60.00. 00	.Vodka:	30
2208.70.00. 00	.Licores:	30
2208.90.00. 90	.Outras bebidas espirituosas:..	30
24 02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou de seus sucedâneos:	
	.Charutos, cigarrilhas, contendo tabaco:	
2402.10.00. 00	.Cigarros contendo tabaco:	10
2402.20.00. 00	.Outros:	10
2402.90.00. 00		10
24 03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados: tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos, de tabaco:	
2403.10.00. 00	.Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos, de tabaco, em qualquer proporção:	10

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
27 10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou minerais ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	
	Óleos especiais:	
2710.00.21. 00	. White spirit:	10
2710.00.29. 00	. Outros:	10
	Óleos leves:	
2710.00.32. 00	. Gasolina super:	10
2710.00.33. 00	. Gasolina normal:	10
2710.00.39. 00	. Outros:	10
2710.00.51. 00	. Gasóleo:	10
33 03	Perfumes e águas-de-colónia:	
3303.00.10. 00	. Perfumes líquidos contendo álcool:	10
3303.00.20. 00	. Perfumes líquidos não contendo álcool:	10
3303.00.90. 00	. Outros:	10
33 04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos) incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores;	

	preparações para manicuros e pedicuros:	
3304.10.00.00	.Produtos de maquilhagem para os lábios:	10
3304.20.00.00	.Produtos de maquilhagem para os olhos:	10
3304.30.00.00	.Produtos para manicuros e pedicuros:	10
	.Outros:	
3304.91.00.00	.Pós, incluídos os compactos:	10
3304.99.00.00	.Outros:	10
36 04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:	
3604.10.00.00	. Fogos de artifício:	10
3604.90.00.00	. Outros:	10
43 02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303: .Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00.00	.De vison:	10
4302.12.00.00	.De coelho ou lebre:	10
4302.13.00.00	.De cordeiro denominado astracã, breistchwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete:	10
4302.19.00.00	..Outras:	10
4302.20.00.00	.. Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas) não reunidas (não montadas) :	10
4302.30.00.00	.. Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas):	10
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo:	
		10
4303.10.00.00	. Vestuário e seus acessórios:	10
4303.90.00.00	. Outros :	10
4304.00.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras:	10

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
71 01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7101.10.00.00	.Pérolas naturais : Pérolas cultivadas:	10
7101.21.00.00	.Em bruto :	10
7101.22.00.00	.Trabalhadas :	10
71 02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:	
7102.10.00.00	.Não seleccionados : Não industriais:	10
7102.31.00.00	.Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados:	10
7102.39.00.00	.Outros:	10
71 03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem engastadas;	

	pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:	
7103.10.00.00	.Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:	10
7103.91.00.00	.Rubis, safiras e esmeraldas:	10
7103.99.00.00	.Outras:	10
71 04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas temporariamente para facilidade de transporte:	
7104.20.00.00	. Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas: .	10
7104.90.00.00	. Outras:	10
71 13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	.De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados, chapeados e metais preciosos:	
7113.11.00.00	.De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos:	10
7113.19.00.00	.De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	10
7113.20.00.00	.De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:	10
71 14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
	.De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7114.11.00.00	.De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos:	10
7114.19.00.00	.De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	10
7114.20.00.00	.De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos:	10

CÓDIGO PAUTAL	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	TAXAS
71 15	.Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7115.90.00.00	.Outras:	10
71 16	.Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	
7116.10.00.00	.De pérolas naturais ou cultivadas:	10
7116.20.00.00	.De pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:	10
71 17	.Bijutarias:	
	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00.00	.Botões de punho e outros botões:	10
7117.19.00.00	.Outras:	10
7117.90.00.00	.Outras:	10
Ex -87	Veículos automóveis para o transporte de pessoas e para transporte de mercadorias até 5 toneladas, usados, das posições tarifárias 87 02, 87 03, 87 04. 21.20. 11 a 87 04. 21.20.29 e 87 04.31.20.11 a	

	87 04.31.20.29:	
	. Até Quatro anos de idade:	0
	. Com mais de quatro até seis anos de idade :	30
	. Com mais de seis até dez anos de idade:.....	60
	. Com mais de dez anos de idade :	150
	Tractores para semi-reboques, tractores de lagartas e outros tractores, excepto motocultores, e veículos automóveis para transporte de mercadorias com capacidade superior a 5 toneladas, usados, das posições tarifárias 87 01.20.00 a 87 01.90.00 e 87 04.22.20.11 a 87 04.22.20.19, 87 04.23.20.11 a 87 04.23.20.19, 87 04.32.20.11 a 87 32.20.19, 87 04.90.00.11 a 87 04.90.00.19:	
	. Até Quatro anos de idade:	
	. Com mais de quatro até seis anos de idade :.....	0
	. Com mais de seis até dez anos de idade:.....	10
	. Com mais de dez anos de idade :	20
		60
89 03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:	
8903.91.00. 00	. Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	10
8903.91.00. 90	. Barcos à vela com motor:	10
8903.92.00. 00	. Barcos a motor, excepto de motor fora de borda:	10
93 03	. Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração de pólvora [por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis, exclusivamente, pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim), pistolas de cavilha cativa para abater animais, canhões lança-amarras]:	
9303.10.00. 00	. Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca:	10
9303.20.00. 00	. Outras espingardas e carabinas de caça ou tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:	10
9303.30.00. 00	. Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo:	10
9303.90.00. 00	. Outros:.....	10
9304.00.00. 00	. Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes) excepto as da posição 9307:	10
97 01	Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão: colagens e quadros decorativos semelhantes:	
9701.10.00. 00	. Quadros, pinturas e desenhos:	10
9701.90.00. 00	. Outros:	10
9702.00.00. 00	. Gravuras, estampas e litografias, originais:	10
9703.00.00. 00	. Produções originais de arte estatúária ou de escultura, de quaisquer matérias:	10
9706.00.00. 00	. Idades com mais de cem anos:	10

ANEXO II - MAPA DE FRANQUIA

PRODUTO	QUANTIDADE
a) Produtos de tabaco:	
Cigarros	200 unidades
Ou	
Cigarrilhas (charutos com peso máximo de 3g por unidade	100 unidades
Ou	
Charutos	50 unidades
ou	
Tabaco para fumar	250g
b) Álcoois e bebidas alcoólicas:	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22% vol., álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.	No total 1l
Ou	
Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos	No total 2l
E	
Vinhos tranquilos	No total 2l
c) Perfumes	50g
E	
Águas de colónia	0,25l
d) café:	500g
ou	
Extractos e essências de café	200g
e) Chá	100g
ou	
Extractos e essências de chá	40g
f) Restantes produtos do Anexo I, com excepção dos produtos das posições 27., 87., 89., 93. e 97.	1Ucn*

(*) Ucn = Unidade de produto no formato e quantidade comercialmente apresentada para consumo unitário normal ao público.